



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO(A) SR(A). VEREADOR LEANDRO BASSO
M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 223/2015
PROPONENTE - EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENDA MODIFICATIVA 001/2015 AO PL 223/2015
PROPONENTE - LEANDRO AUGUSTO BASSO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI N.º
223/2015 QUE ALTERA A LEI N.º
4.420/2009, QUE DISPÕE SOBRE A
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL E CRIA OS CARGOS
DE CONFIANÇA E EMENDA MODIFICATIVA.

Em atenção ao solicitado pelo MD
Vereador Leandro Augusto Basso estamos remetendo parecer desta
Consultoria Jurídica em face ao projeto de Lei n.º 223/2015,
que altera a Lei n.º 4.420/2009, que dispõe sobre a Estrutura
Administrativa do Poder Executivo Municipal e cria os Cargos
de Confiança e Emenda Modificativa 01/2015 ao projeto de Lei
223/2015 de autoria do Vereador Leandro Augusto Basso.

EM RELAÇÃO AO PL 223/2015.

Quanto à iniciativa, nada a reparar,
eis que a matéria está inserida naquelas de competência do
Senhor Chefe do Executivo, nos termos de nossa Lei Orgânica
Municipal, que reproduz o que está contido nas Constituições
Federal e Estadual.

Com efeito, a Constituição Federal, no
art. 61, § 1º, II, "a" e "c" assim dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e
ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da
Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do
Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao
Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,
ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na
forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(....)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(.....)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

À Simetria do que ocorre com o Presidente da República, é do Prefeito Municipal a competência para instituir leis que disponham sobre o número de cargos, atribuições e remuneração, o que o caso do presente Projeto de Lei.

Por sua vez a Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 14 assim dispõe.

Art. 14 - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

I - (...)

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, excluindo-se os serviços do Poder Legislativo que se regerá pelo Artigo 54 desta Lei Orgânica;

(.....)

Já no artigo 45 da LO dispõe sobre a competência de iniciativa, como sendo privativa do Prefeito, como se vê da redação abaixo transcrita:

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

O Projeto vem acompanhado de justificativa explicando que a alteração da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, visa incluir o Setor de Produção e Usinagem excluído, equivocadamente, na elaboração da Lei n.º 5.849/2015, na qual foram alteradas as estruturas administrativas de várias Secretarias Municipais tendo em vista uma Ação de Inconstitucionalidade. Destaca que não está sendo criado um novo cargo, tão somente, está sendo incluído o Setor de um cargo já existente na Lei, ou seja, o cargo de Chefe do Setor de Produção e Usinagem.

Declara que equívoco parecido ocorreu também na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, onde, no momento da elaboração da mesma Lei (5.849/2015), foi excluído o cargo de Chefe da Equipe de Telefonia da Secretaria Municipal de Saúde, porém não foi excluído o setor "Equipe de Telefonia da Secretaria Municipal de Saúde".

Afirma que em relação aos cargos da Secretaria Municipal da Saúde, as alterações, substituição e criação dos cargos em comissão ou função gratificada, visam adequações dos serviços prestados, bem como dos setores afetos, com os respectivos serviços e atribuições. Esclarece o proponente que o Município de Erechim/RS possui várias demandas na área da saúde, as quais visam alterações de alguns cargos para adequações dos serviços prestados, além de explicitar atribuições implícitas, afetas a alguns cargos e funções.

Alega que atualmente, com o crescente número de obras, projetos, captação de recursos e emendas parlamentares, bem como o acompanhamento de obras e demais projetos, demandam a criação de setores competentes por serem afetos à Secretaria Municipal de Saúde, tais como obras, projetos, revisões. Também há necessidade de controle de cadastro do cartão SUS e convênios da Secretaria Municipal de Saúde que exigem cuidados especiais junto à equipe e servidores, eis que a demanda está sendo maior, inclusive com o aumento de novos postos do Cartão SUS na cidade.

Explica que referente ao Cargo de Chefe do Serviço da Unidade de Referência Animal - URA, o mesmo se justifica para atender a um novo serviço e a uma nova unidade, ficando lotado junto à Vigilância em Saúde e será realizado junto ao Horto Florestal do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Por sua vez no que refere a criação dos cargos vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente justifica que são necessários devido ao Licenciamento Ambiental Pleno, obtido pelo Município de Erechim junto à FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental, a partir de 04 de agosto de 2015, que amplia as competências do Município na realização do licenciamento, fiscalização e controle ambiental das atividades potencialmente poluidoras desenvolvidas no seu território. Com a nova demanda, resultará no aumento das ações diante dos serviços licenciáveis da pasta. Deste modo necessita a criação do cargo de Chefe do Setor de Licenciamento Urbano, uma vez que com ampliação do setor e, automaticamente, o desenvolvimento das atividades de vistorias, emissão de documentos, laudos, atendimento ao público, análise de processos, entre outros, tal chefia, precisamente, tratará com prioridade os processos de empreendimentos com atividades no perímetro urbano do Município. Também alega ser necessário a criação do cargo de Chefe do Setor de Controle da Execução Orçamentária, o qual tratará as questões relativas aos recursos destinados para o Licenciamento, assim como todo e qualquer recurso ou valores relacionados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aos Fundos Municipais ligados a pasta.

Em relação à Secretaria Municipal de Educação, é proposto a criação do cargo de Coordenador IV - Divisão de Educação Inclusiva visa um melhor atendimento buscando atender às necessidades educativas especiais de todos.

Em resumo o Projeto de Lei extingue e cria cargos em confiança bem como extingue e cria novas unidades administrativas bem como complementa atribuições de cargos, e altera os anexos I e III, ajustando às alterações.

Passando à análise, verifica-se que em cumprimento ao Art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei da Responsabilidade Fisca. o proponente apresenta em fls. 014/018 o Impacto Orçamentário-financeiro correspondente à despesa originada pelo Projeto de Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Como é sabido os cargos de provimento comissionados se destinam às atividades de direção, chefia ou assessoramento, para que atendam pressupostos constitucionais.

Não resta dúvida de que o Poder Executivo está constitucionalmente autorizado a organizar a sua política de pessoal e dotar a estrutura administrativa mais adequada, e ao fazê-lo, deve atender à norma de regência que impõe a necessidade de lei formal, isto é, ato normativo precedido do devido processo legislativo, sendo que no caso tudo está sendo observado.

É certo que deve ser levado em consideração que a regra de ingresso no serviço público é através do devido concurso público, para exercício da respectiva função, nos precisos termos do dispõe o artigo 37, II, da CF, havendo possibilidade da existência de cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme reza o art. 37, V, da CF, aplicável aos municípios por força do artigo 8º, da Constituição Estadual, bem como por disposição expressa no artigo 32 da mesma Carta, assim, SMJ há que se dizer que efetivamente as modificações na estrutura administrativa e a criação dos cargos em confiança criados se amoldam no permissivo constitucional, como retro explanado.

Por fim é de se observar que para aprovação do presente projeto de Lei exige-se o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores membros da Câmara de Vereadores, a teor do que dispõe o Inciso V do Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, opina esta Consultoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei Municipal n.º 223/201 que altera a Lei n.º 4.420/2009, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e cria os Cargos de Confiança



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EM RELAÇÃO A EMENDA 001/2015 AP PL 223/2015 DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO AUGUSTO BASSO.

O Vereador Leandro Augusto Basso apresenta emenda modificativa na qual eleva a exigência de escolaridade para os 6 (seis) cargos criados de Ensino Fundamental e Médio para ensino superior.

Justifica o Autor da Emenda que a alteração se faz necessária por serem cargos de chefia e para o bom desempenho da função e também a grande disponibilidade de pessoas qualificadas com curso superior a espera de uma oportunidade para retomar o mercado de trabalho, a alteração e a se revela a mais correta.

Passando propriamente à análise da Emenda, sem aprofundamentos acerca da matéria e resumidamente a função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, ao passo que ao Poder Executivo é dada a execução das leis, projetos e programas visando atender as demandas sociais, e ao Judiciário compete julgar os conflitos que surjam na sociedade.

A propósito, Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, não-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF art. 2º)

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

Como é sabido, no âmbito municipal, o processo legislativo compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação de emendas à Leis Orgânicas, Leis Complementares e Ordinárias, Decretos e Resoluções Legislativos, como espécies normativas, constituem o seu objeto. No exercício dessa função legislativa, há que se observar o rigoroso trâmite de tais atos, que se encontra regulamentado em legislação, sob pena de inconstitucionalidade da norma a ser editada.

Iniciado o processo legislativo, por intermédio da apresentação de uma proposição que é encaminhada à Mesa Diretora do Poder Legislativo, passa-se a fase seguinte, onde as emendas podem ser apresentadas.

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- CEP: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@camaraerechim.rs.gov.br www.camaraerechim.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Considerada uma proposição acessória a outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou simples vetante. Vale destacar que, consoante a doutrina tradicional, o poder de emenda cabe ao parlamentar, vez que aos membros do Poder Legislativo compete a prerrogativa da elaboração de leis.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o poder de emenda dos parlamentares, todavia, em alguns casos, ele sofre limitação. Nesse sentido, não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de iniciativa do Tribunal de Justiça e do Ministério Público (CE, art. 21). A contrário sensu, os parlamentares podem alterar projetos de iniciativa de outros poderes, desde que não provoque incremento de dispêndio.

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos parlamentares, em proposições oriundas de outros Poderes, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa. No entanto incide sobre essa prerrogativa as restrições decorrentes do texto constitucional bem como a exigência de que as emendas parlamentares sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

Como visto as normas constitucionais de Processo Legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações centrais: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 7.4.2006).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

O Projeto de Lei 223 em análise visa extinguir e criar cargos em confiança bem como criar novas unidades administrativas bem como complementa atribuições de alguns cargos, e altera os anexos I e III, ajustando os mesmos às alterações propostas.

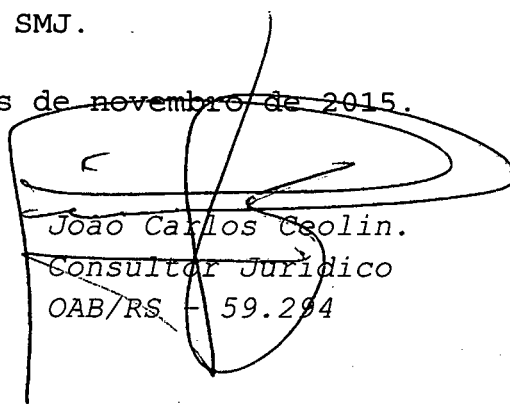
A emenda quer modificar um dos requisitos para o provimento do cargo, qual seja, a escolaridade elevando a exigência de ensino fundamental e médio para ensino superior.

A emenda guarda pertinência com a matéria versada pelo Projeto de Lei e não implica em aumento de despesa pública, portanto sem adentrarmos no mérito da proposição arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, concluímos que a **Emenda Aditiva 001** de autoria do Vereador Leandro Augusto Basso ao projeto de lei n.º 223/2015, **NÃO FERE O ORDENAMENTO JURÍDICO.**

Declinado o parecer acima posto, tenho por oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do processo legislativo que se caracteriza como um ato opinativo. A opinião exposta no parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes a liberdade de seguir a opinião disposta ou não.

É o parecer, SMJ.

Aos três dias de novembro de 2015.


João Carlos Ceolin.
Consultor Jurídico
OAB/RS - 59.294